



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722671/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.028 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente EROS SCHEIDT PUPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FASE PREPARATÓRIA. INTIMAÇÃO.

A intimação do contribuinte, fora dos casos em que há previsão legal expressa para essa providência ser adotada na fase preparatória do lançamento, não constitui cerceamento de defesa por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque esses se aplicam de forma genérica somente quando há litígio, inexistente naquela fase do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 150/156 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2007, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 139/143, exige-se **R\$ 27.496,73** de imposto suplementar, **R\$ 20.622,54** de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 140/141, apurou dedução indevida de despesas médicas, de **R\$ 17.036,74**, por falta de comprovação do pagamento e da identificação do paciente, e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de **R\$ 109.692,93**, decorrentes de ação judicial.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Regularmente cientificado do lançamento em 12/05/2009 (fl. 144), o interessado ingressou, em 12/06/2009, com a impugnação de fls. 02/05, instruída com os anexos de fls. 07/132.

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, pois não recebeu a intimação para prestar informações, sendo-lhe *“tolhida a oportunidade de comparecer perante a Autoridade Fiscalizadora, para esclarecer e motivar as razões que o levaram a preencher sua declaração de IRPF, de forma diversa ao apresentado no comprovante de rendimentos da fonte pagadora”*. Citando o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assevera que a *“Autoridade Fiscal ao suprimir, ou ainda, ao não diligenciar suficientemente para que o ora Impugnante fosse chamado para prestar seus esclarecimentos, informações ou apresentar outros documentos, feriu de morte o princípio da ampla defesa e do contraditório, sofrendo o Procedimento Fiscal de irremediável de nulidade”*, transcrevendo decisão administrativa que estaria nesse sentido. Requer a nulidade do procedimento fiscal.

Na exposição do seu direito, afirma que declarou os rendimentos considerados omitidos como rendimentos isentos e não tributáveis, por assim entender que essa é a natureza tributária deles para o imposto de renda, uma vez que se referem *“à incorporação definitiva dos valores recebidos como auxílio moradia na aposentadoria”*, observando *“que na referida ação não houve discussão acerca da natureza da verba, eis que se foi incorporada à aposentadoria, não pode sofrer tributação pelo Imposto de Renda”*. Informa que está trazendo aos autos cópia do processo trabalhista.

Requer o acolhimento da impugnação, *“cancelando-se o estorno dos valores recebidos da Execução de Título Judicial nº 2001.70.00.0290112”*.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 150):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FASE PREPARATÓRIA. INTIMAÇÃO.

A falta de intimação do contribuinte, fora dos casos em que há previsão legal expressa para essa providência ser adotada na fase preparatória do lançamento, não constitui cerceamento de defesa por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

porque esses se aplicam de forma genérica somente quando há litígio, inexistente naquela fase do procedimento fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente, ou com a qual concorda.

RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO.

Somente são isentas as verbas salariais a que a lei tributária expressamente conceda esse benefício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 28/08/2012 (fl. 160) e apresentou recurso voluntário de fls. 162/173 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação, trazendo um novo argumento que seria o questionamento da multa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

Da Preliminar de Nulidade

O contribuinte alega a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, porque não teria sido intimado, na fase preparatória do lançamento, para apresentar esclarecimentos.

Não lhe cabe razão.

A autoridade fiscal afirma expressamente que o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos (fls. 140/141).

No entanto, mesmo que essa providência não tenha sido tomada, isso não acarretaria a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, uma vez que essa fase do

procedimento fiscal não é abrangida pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, por não haver litígio instaurado.

Os contornos dos princípios do contraditório e da ampla defesa estão delineados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

(...)

LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Conforme se constata de leitura direta, a garantia é concedida aos litigantes. No que tange ao lançamento, não é aplicável na fase preparatória. Neste momento não existe ainda litígio. Este só se instaura com a apresentação da impugnação, conforme estabelece o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

Não há, pois, qualquer obrigatoriedade de a autoridade, na fase preparatória do lançamento, submeter-se sequer à espera de entrega de documentos por parte do fiscalizado. Se já têm em seu poder os elementos que considera suficientes para caracterizar a hipótese de incidência do tributo, cabe-lhe o poder-dever de formalizar a exigência. Mesmo quando há previsão legal de intimação na fase de preparação do lançamento, como é o caso de abertura de prazo para a justificação de depósitos bancários, não há propriamente o estabelecimento do contraditório, podendo a autoridade fiscal não acatar, de forma unilateral, a origem alegada dos depósitos.

O mesmo ocorre com eventuais documentos apresentados e não considerados suficientes à comprovação pretendida. É da essência da atividade fiscal a formação de convicção a respeito da capacidade probatória de documentos e o exercício dessa atividade pela autoridade administrativa fiscal, optando pelo não acatamento desse ou daquele documento, não representa qualquer ofensa a direito do contribuinte, o qual disporá, na fase litigiosa do procedimento, de todas as garantias propiciadas pela ampla defesa e pelo contraditório para se contrapor aos argumentos e razões da autoridade lançadora.

Afasta-se, pois, a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, por suposta falta de intimação do contribuinte na fase preparatória do lançamento.

(...)

Da Omissão de Rendimentos da Ação Judicial

A omissão de rendimentos apontada pelo lançamento decorre de divergência entre a classificação dos rendimentos dada pela autoridade fiscal e aquela defendida pelo impugnante. Os rendimentos decorrem de ação judicial proposta perante a Justiça Federal e correspondem à verba denominada auxílio moradia.

A autoridade fiscal assim justificou a tributação dos rendimentos (fl. 141):

A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, exigindo interpretação literal dos dispositivos outorgadores deste benefício fiscal. Não há previsão legal para isenção de auxílio moradia incorporado aos proventos.

Não há reparos a serem feitos a esse entendimento fiscal.

É importante salientar que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Transcreve-se, para melhor entendimento, o art. 43 do CTN:

“Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Do exame desse dispositivo, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualifica-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

O CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social.”

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Por outro lado o ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, determinou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.(grifamos)

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

“... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

Assim, inexistindo qualquer previsão legal de isenção da verba denominada auxílio moradia, é de se manter a tributação efetuada pelo lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo as exigências consignadas na notificação de lançamento.

Sendo assim, não há o que prover.

Por outro lado, trouxe uma nova discussão em que requereu a aplicação do disposto na medida provisória 303/2006, sendo que tal alegação não constava da impugnação e não ter sido tratado anteriormente, de modo que deixo de conhecer esta alegação, por se tratar questão estranha ao litígio, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Ademais, merece destaque o fato de que a medida provisória nº 303/2006, dispôs sobre as pessoas que aderissem ao parcelamento nela prescrito, o que não é o caso dos autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya